PREFEITURA
CAMPO MAGRO
UM NOVO TEMPO 2009 / 2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 06 de julho de 2011.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 18/07/11
Secretário

Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal de Campo Magro.

A Câmara Municipal de Campo Magro aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso de minhas atribuições legais, de acordo com o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, denominado REFIS - 2011, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos relativos a Contribuição de Melhoria e aos tributos municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, como exigibilidade suspensa ou não e outros previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O REFIS - 2011 não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como não alcança débitos decorrentes de irregularidades apuradas pela atual gestão e denunciadas aos órgãos competentes.

Art. 2º - O ingresso no REFIS - 2011 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, bem como pelo responsável ou terceiros

interessados, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 1º O ingresso no REFIS - 2011 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos em exercícios anteriores, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º O contribuinte no ato da adesão do REFIS - 2011, deverá trazer o CPF se pessoa física e CNPJ se pessoa jurídica, e comprovante de endereço (talão de água, luz ou telefone), e, caso os débitos sejam relativos ao IPTU, deverá apresentar a matrícula dos imóveis, se houver.

§ 3º Caso o débito tenha sido objeto de execução fiscal e o processo esteja em fases adiantadas, tais como: com leilão agendado; tenha sido apresentado bem a penhora, etc, o parcelamento dependerá de pagamento à vista de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 3º - A opção pelo REFIS - 2011 poderá ser formalizada mediante a utilização do "Termo de adesão do REFIS - 2011".

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças é competente para analisar, deferir ou indeferir os parcelamentos de créditos previstos nesta Lei, porém todos os parcelamentos devem ser homologados pelo chefe do Executivo.

§ 2º No caso de dívidas em cobrança judicial dependerá da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, podendo ser isentado do pagamento das custas a critério do Cartório e dos honorários a critério da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS - 2011, devidamente confessados, poderão ser parcelados nos termos do art.8º desta lei, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças e homologação do Prefeito, com exceção dos débitos referentes a contribuição de melhoria que deverão ser pagos em parcela única, para serem beneficiados pelo REFIS - 2011

exceto supletiva

§ 1º Os débitos existentes, em nome do optante ou por indicação fiscal, serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS-2011.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga, como forma de adesão ao REFIS, no ato da formalização do REFIS-2011 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 5º O inadimplemento da primeira parcela será considerado como desistência da adesão ao REFIS e implicará no cancelamento automático do REFIS-2010.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção do contribuinte;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º - Será excluído do REFIS-2011, aquele que se beneficiou de irregularidades apuradas depois de deferido o parcelamento.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do REFIS Municipal implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O pagamento das parcelas em atraso que não acarrete exclusão do programa será acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração dia/mês e será acrescido de correção pela Taxa IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 8º - O parcelamento poderá ser efetuado, em parcelas mensais e sucessivas, com as seguintes vantagens e prazos:

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	0%	0%

Em até 12 parcelas	0%	0%
Em até 24 parcelas	0,4%	0%
Em até 36 parcelas	0,8%	0%
Em até 48 parcelas	1%	0%
Em até 60 parcelas	1,2%-	0%

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS 2011 inicia-se na data de publicação da presente lei e encerra-se no dia 30 de novembro de 2011, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Não poderá ser deferido pedido de parcelamento quando o favorecido se beneficiou de REFIS anterior e não adimpliu o parcelamento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 06 de julho de 2011.

José Antônio Pase
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por todos os pares
Sala das Sessões, 20/07/11
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por todos os pares
Sala das Sessões, 21/07/11
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS consiste em um regime de parcelamento de débitos fiscais proposto para pessoas físicas e jurídicas com o intuito de diminuir o inadimplemento dos impostos.

Como já foi possível vislumbrar no REFIS de 2009 e 2010, esse tipo de programa vem proporcionar benefícios para os contribuintes, pois pessoas físicas e jurídicas poderão quitar seus débitos fiscais em atraso propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas.

Além disso, propiciará aumento da arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos.

Em que pese os motivos já conhecidos pelos nobres Edis que justificam o REFIS, neste ano tem-se uma motivação a mais para acontecer. O Município aderiu ao Programa Justiça nos Bairros, juntamente com o Município de Almirante Tamandaré, que acontecerá em novembro. Este programa envolverá a atuação do judiciário com o objetivo de agilizar os processos judiciais especialmente na área de família, mas também atuará com os executivos fiscais.

Desta forma é muito importante a aprovação do REFIS, pois viabilizará também o Programa Justiça nos Bairros no que pertine às execuções fiscais.

PREFEITURA
CAMPO MAGRO
UM NOVO TEMPO 2009 / 2012

Oficio P Nº 206/2011 - P *Campo Magro, 06 de julho de 2011.*

Exmo. Senhor,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Complementar n.º 001, de 06 de julho de 2011, para qual solicito a apreciação em regime de urgência perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do Art.55, da Lei Orgânica Municipal, e Art.131 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio Pase,
Prefeito Municipal.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 18 / 07 / 11
Secretário

Exmo. Senhor
Odair Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Estrada do Cerne KM 18,5 N.° 18600 - CEP 83535-000
Campo Magro / Paraná - Fone/Fax: (41) 3677-4000
www.campomagro.pr.gov.br